



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Lei nº. 159, de 24 de maio de 2013.

“Reorganiza a Política e Ações Municipais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, Sr. José de Sena Machado Filho, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal de São José do Divino – Piauí**, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de São José do Divino e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de São José do Divino, será feito por meio das seguintes ações:

- I- Estabelecimento de políticas sociais básicas, educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art.5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Art. 6º - São competentes para garantir a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo integrado e articulado com os órgãos da Administração Direta:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º bem como para a criação do serviço a que refere o art. 5º.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo e meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação,

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar, posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista em Lei;

IX- Elaborar seu Regimento Interno;

X- Estabelecer as ações e atividades do Conselho Tutelar, fiscalizar-lhes as ações e promover, sempre que necessário, orientação direta aos conselheiros tutelares;

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do poder público e da sociedade civil;

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelos dirigentes dos órgãos governamentais e dos não governamentais;

Art. 12 – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante, não percebendo conselheiros remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 –Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como captador e aplicador de recurso a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos Direitos.

Art. 14 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Nº 8.069/90, e nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV- estar em gozo de seus direitos políticos;
- V- submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, sendo necessária aprovação com nota mínima 7,0 (sete), a ser elaborada por uma Comissão designada pelo CMDCA;

Art.18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever registro individual das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 19 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, na forma do art. 139, da Lei Nº 8.069/90, conforme redação dada pela Lei Nº 12.696/12.

§ 1º - A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração municipal porém terão direito a uma remuneração mensal equivalente a 01(um) salário mínimo, durante o exercício do mandato, e aos seguintes direitos sociais:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção. Assim como não assumindo suas responsabilidades próprias como: Participar ou atender os pedidos das entidades para informações, a não participação em capacitação/formação, necessária participação em assembléia e outrem.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista, neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça de infância e da juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital local.

Art. 25- Os membros escolhidos como titulares do Conselho Tutelar, em processo eleitoral, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Art. 26- O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus conselheiros, casa a caso:

- I- Das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, com 02 (duas) hora para almoço, promovendo-se a divisão das escalas de modo que o atendimento não seja interrompido;
- II- Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si a forma de regime de plantão, tendo o nome do conselheiro plantonista divulgado para atender emergência a partir do local onde se encontrar;



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

III- O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 27- A Lei Orçamentária Municipal, em programa de trabalho específico, deverá estabelecer dotação orçamentária, com previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28- Haverá 02 (dois) processos de escolha dos membros do Conselho Tutelar para adaptação à Lei Nº 12.696/12, observando-se os seguintes parâmetros:

I- O primeiro processo de escolha ocorrerá no dia 07 de julho de 2013, com posse em 05 de agosto de 2013 e término do mandato em 09 de janeiro de 2016, correspondendo a um mandato normal para todos os efeitos legais;

II- O segundo processo, primeiro processo unificado de escolha de conselheiros tutelares do município de São José do Divino, dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 29- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Divino-PI fará as alterações necessárias em seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequar a esta Lei, a partir de sua publicação.

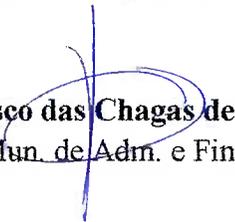
Art. 30-Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº 1.267/90 e a Lei Nº 1.441/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 24 de maio de 2013.


Jose de Sena Machado Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada e registrada a presente Lei sob o nº. **159/2013**, nesta secretaria, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (24/05/2013).


Francisco das Chagas de Sousa
Sec. Mun. de Adm. e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
Av. São Gonçalo, S/N – Centro – Fone: (0**89)3561-0019 – CEP: 64.993-000
São Gonçalo do Gurgueia – PI – CNPJ: 01.612.607/0001-95

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Gurgueia(PI) 08 de maio de 2013.

Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo
Prefeito Municipal

Aprovada na 173ª sessão plenária da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia – Piauí em 31/05/2013, por 08(oito) votos a favor e nenhum contra.

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal **128/2013**, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO GURGUEIA - PIAUÍ**, aprovada na 173ª sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, em 31 de Maio de 2013, por 08(oito) votos a favor e nenhum contra. São Gonçalo do Gurgueia(PI), 06 de Junho de 2013.

Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Lei n.º. 159, de 24 de maio de 2013.

"Reorganiza a Política e as Ações Municipais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, Sr. José de Sena Machado Filho, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino – Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de São José do Divino e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de São José do Divino, será feito por meio das seguintes ações:

- I - Estabelecimento de políticas sociais básicas, educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

LEI Nº 159/2013

Art. 6º - São competentes para garantir a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo integrado e articulado com os órgãos da Administração Direta:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º bem como para a criação do serviço a que refere o art. 5º.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
 - II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizarem;
 - III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em todo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
 - IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
 - V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:
 - a) Orientação e apoio sociofamiliar;
 - b) Apoio socioeducativo e meio aberto;
 - c) Colocação sociofamiliar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semiliberdade;
 - g) Internação;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

LEI Nº 159/2013

2

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar, posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

IX- Elaborar seu Regimento Interno;

X- Estabelecer as ações e atividades do Conselho Tutelar, fiscalizar-lhes as ações e promover, sempre que necessário, orientação direta aos conselheiros tutelares;

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do poder público e da sociedade civil;

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelos dirigentes dos órgãos governamentais e dos não governamentais;

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante, não percebendo conselheiros remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos Direitos.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

LEI Nº 159/2013

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Nº 8.069/90, e nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo necessária aprovação com nota mínima 7,0 (sete), a ser elaborada por uma Comissão designada pelo CMDCA;

Art.18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever registro individual das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 19 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma do art. 139, da Lei Nº 8.069/90, conforme redação dada pela Lei Nº 12.696/12.

§ 1º - A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

LEI Nº 159/2013

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração municipal porém terão direito a uma remuneração mensal equivalente a 01(um) salário mínimo, durante o exercício do mandato, e aos seguintes direitos sociais:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção. Assim como não assumindo suas responsabilidades próprias como: Participar ou atender os pedidos das entidades para informações, a não participação em capacitação/formação, necessária participação em assembleia e outrem.

Parágrafo único -Verificada a hipótese prevista, neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrinha e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça de infância e da juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital local.

Art. 25- Os membros escolhidos como titulares do Conselho Tutelar, em processo eleitoral, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Art. 26- O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus conselheiros, caso a caso:

- I - Das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, com 02 (duas) hora para almoço, promovendo-se a divisão das escalas de modo que o atendimento não seja interrompido;
- II- Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si a forma de regime de plantão, tendo o nome do conselheiro plantonista divulgado para atender emergência a partir do local onde se encontrar;

LEI Nº 159/2013

III- O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 27- A Lei Orçamentária Municipal, em programa de trabalho específico, deverá estabelecer dotação orçamentária, com previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28- Haverá 02 (dois) processos de escolha dos membros do Conselho Tutelar para adaptação à Lei Nº 12.696/12, observando-se os seguintes parâmetros:

I- O primeiro processo de escolha ocorrerá no dia 07 de julho de 2013, com posse em 05 de agosto de 2013 e término do mandato em 09 de janeiro de 2016, correspondendo a um mandato normal para todos os efeitos legais;

II- O segundo processo, primeiro processo unificado de escolha de conselheiros tutelares do município de São José do Divino, dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 29- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Divino-PI fará as alterações necessárias em seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequar a esta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 30- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº 1.267/90 e a Lei Nº 1.441/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 24 de maio de 2013.

Jose de Sena Machado Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada e registrada no presente Lei sob o nº. 159/2013, nesta secretaria, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (24/05/2013).

Francisco das Chagas de Sousa
Sec. Mun. de Adm. e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Lei nº. 160, de 24 de maio de 2013.

"Altera a Lei nº 075, de 16 de março de 2004, que instituiu o Controle Interno do Poder Executivo do Município de São José do Divino."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, Sr. José de Sena Machado Filho, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino - Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Controle Interno do Município de São José do Divino para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, art. 90 da Constituição Estadual e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 2º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Poder Executivo o cargo em comissão de Técnico de Controle Interno e o cargo de chefe da Controladoria do Município, descritos no Anexo I.

§ 1º - O cargo de chefe da Controladoria do Município e o cargo em comissão de Técnico de Controle Interno serão exercidos por servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Executivo.

§ 2º - O ocupante do cargo de Chefe da Controladoria do Município deverá possuir nível de escolaridade superior, com formação em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração, dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente.

§ 3º - O cargo de Técnico de Controle Interno deverá ser ocupado por servidor universitário das áreas mencionadas no parágrafo anterior ou possuir o curso de técnico em contabilidade.

§ 4º - O servidor nomeado para exercer o cargo de Chefe da Controladoria do Município terá um mandato de 03 (três) anos, conforme determina o art. 90, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 3º - É vedada a indicação e nomeação para ocupar a chefia da Controladoria do Município de pessoas que tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:

- I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II - punidas, por decisão da qual não tenha recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

LEI Nº 160/2013

(Continua na próxima página)